



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006543/91-51
Recurso nº : 114.879
Matéria : IRPJ E CSL - EX: 1990
Recorrente : PINTURAS INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELÉM/PA
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.047

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. É improcedente a exigência de diferença de imposto ou contribuição consubstanciada em notificação emitida sem observância dos requisitos obrigatórios definidos no art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, e em consonância com os arts. 4º., 5º. e 6º. da Instrução Normativa SRF nº. 54/97.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINTURAS INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006543/91-51
Acórdão nº : 103-19.047

Recurso nº : 114.879
Recorrente : PINTURAS INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

PINTURAS INTERNACIONAL LTDA. recorre a este Conselho da decisão de primeira instância, que indeferiu sua impugnação à exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 21.

Trata-se de notificação de lançamento referente ao exercício financeiro de 1990, período-base de 1989, expedida sob a acusação fiscal de que o valor do imposto e da contribuição social foi alterado em virtude de erro de cálculo quando da apuração efetuada na Declaração de Rendimentos.

Inconformada a contribuinte impugnou a exigência, fls. 01/04, alegando, em síntese, que utilizou para conversão do valor do imposto em BTNF o índice de 44,01, ao invés de 10,9518, adotando o mesmo critério quando da correção monetária das contas do Ativo Imobilizado, pelo que majorou o resultado e também o valor do imposto, o que deve ser corrigido pelo fisco.

Da fundamentação do decisório recorrido tem-se que, não tem amparo o pedido de reformulação dos cálculos do balanço, porquanto em se tratando de lançamento por Declaração previsto no artigo 150 do CTN, cabe à contribuinte apresentar e/ou retificar seu balanço e, à autoridade administrativa, revisar e, em sendo o caso, proceder ao lançamento de ofício.

Em suas razões de apelo, exibidas na peça recursal de fls. 38/41, a suplicante expõe, preliminarmente, que a decisão recorrida deixou de apreciar todos os fundamentos expostos na defesa preambular, quando restou esclarecido que o lançamento de ofício decorreu de erro cometido pelo induzimento ao equívoco por parte dos consultores da Receita Federal. Expõe, ainda, que trata-se de erro corrigível a qualquer tempo, independentemente de apenação, e que pode ser feito através de revisão conforme previsto no artigo 334 do RIR, pelo que se afirma tal possibilidade legal, por se tratar de iniciativa do Fisco, a teor do artigo 147, § 2º., do CTN. E mais: que a decisão não deve prevalecer, sob pena de cometimento de injustiça, e que a mesma contraria o disposto no art. 165 do CTN, não vendo em que o art. 150 do mesmo Código se constitua em óbice legal a sua justa pretensão, cujo preceito não se opõe ao daquele, devendo, ao contrário, se harmonizarem, conforme justifica.

Por fim, a recorrente afirma estar ratificando por inteiro as razões contidas na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006543/91-51
Acórdão nº : 103-19.047

Esta Câmara, através do Acórdão nº. 103-14.112, de 14/09/93, declarou a nulidade da decisão de primeira instância, determinando a remessa dos autos à repartição de origem para que fosse prolatada nova decisão, haja vista ficar configurado o cerceamento do direito de defesa.

O Delegado de Julgamento em Belém/PA, às fls. 48/49, decide pela realização de diligência a fim de que seja verificado se o "saldo credor da conta de correção monetária" foi calculado erroneamente pela empresa; e, em caso afirmativo, este seja apurado com observância das disposições contidas na Lei nº. 7.799/89.

O relatório de diligência, fls. 51, informa que a contribuinte não apresentou os documentos solicitados, o que impossibilitou a análise dos valores do cálculo da Correção Monetária, anexo à peça inicial de defesa.

A autoridade julgadora singular resolve julgar procedente o lançamento, em decisão às fls. 54/57 que encontra-se assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

Não logrando a contribuinte comprovar os alegados erros de fato cometidos no preenchimento da declaração, não pode esta ser retificada visando reduzir ou excluir o tributo lançado."

Cientificada da decisão em 24/02/97, segundo AR de fls. 60 verso, irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário em 26/03/97, fls. 61/62, ratificando as razões de defesa anteriormente apresentadas.

O Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões às fls. 66, requer o indeferimento do recurso interposto, com a conseqüente manutenção da decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006543/91-51
Acórdão nº : 103-19.047

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso obedece ao requisito disposto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

De início, mister se perquirir se a notificação de lançamento de fls. 21 (anverso e verso) atende aos requisitos elencados no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações da Lei nº. 8.748/93, o qual dispõe *in verbis*:

Decreto nº. 70.235/72

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico." (grifo nosso)

Dispondo sobre as regras a serem observadas quando do lançamento suplementar, de ofício, mediante notificação emitida por meio eletrônico, a Instrução Normativa SRF Nº. 54, de 13/06/97, assim determinou:

IN SRF Nº. 54/97

"Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - *matéria tributável*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006543/91-51
Acórdão nº : 103-19.047

- III - norma legal infringida;*
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;*
- V - penalidade aplicada, se for o caso;*
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura." (o grifo não é do original)*

A notificação de lançamento de fls. 21 deixou de atender a vários requisitos essenciais: não determinou a matéria tributável; deixou de indicar a disposição legal infringida; deixou de indicar a base de cálculo do tributo e da contribuição; deixou de indicar o nome, cargo ou a função e o número da matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, dispensada a sua assinatura por se tratar de notificação emitida por meio eletrônico.

Constou da notificação apenas incipiente descrição dos fatos, de que por ocasião do processamento da Declaração de Rendimentos foram constatadas irregularidades indicadas como: "o valor do imposto líquido/contribuição social a pagar constante da declaração foi alterado em virtude de erro na apuração do cálculo do imposto". Porém, não indica quais são as irregularidades, qual a disposição legal que teria sido infringida, de modo a se caracterizar a irregularidade, bem como o erro que teria sido cometido no preenchimento da Declaração de Rendimentos, o valor correto e a repercussão fiscal do alegado erro traduzida em montante do crédito tributário a ser exigido.

Pelo contrário, no verso da notificação consta as observações abaixo transcritas:

"Fica essa empresa, de acordo com os Artigos 629 e 758 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, notificada a cumprir as exigências determinadas neste documento.

Não havendo PAGAMENTO DO DÉBITO OU IMPUGNAÇÃO, o mesmo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a competente cobrança executiva, transcorridos 30 (trinta) dias após a data de vencimento (prazo de cobrança amigável previsto no Art. 21 do Decreto nº. 70.235/72).

Se das mensagens impressas decorrer imposto declarado inferior ao constante da presente notificação, recolher as diferenças das quotas já vencidas, acrescidas de atualização monetária, multa e juros de mora, e ajustar o valor das quotas ainda não pagas, conforme demonstrado no verso.

Se das mensagens impressas decorrer imposto declarado superior ao constante da presente notificação, cabe a compensação da diferença nas quotas não pagas ou eventual pedido de restituição, a critério do contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006543/91-51
Acórdão nº : 103-19.047

Verifica-se que não restou claro quais "as exigências determinadas neste documento", mencionadas nas "instruções da notificação", ficou a recorrente notificada a cumprir. Se a exigência de crédito tributário ou a de promover correções de eventuais erros cometidos no preenchimento de sua declaração. Não foi indicado qual o montante de débito que se não pago ou impugnado seria encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para a competente cobrança executiva. De acordo com as "instruções da notificação" o órgão lançador não tem certeza e segurança, que são atributos indispensáveis à constituição do crédito tributário, do montante do tributo devido. A notificação como está parece ser condicional. Se a contribuinte chegar à conclusão que deve, paga, ou, se concluir que recolheu a maior, compensa ou pede restituição, inclusive atribuindo à contribuinte, em desacordo com as disposições contidas no artigo 142 do CTN e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72, a atribuição de calcular o montante de eventual diferença de imposto devido, sua atualização monetária, a multa aplicável e os juros de mora devidos.

A par dessas deficiências, a autoridade julgadora em primeira instância, pouca luz lançou a respeito da exigência.

Em suma, a exigência tributária imputada à contribuinte não restou suficientemente caracterizada nos autos.

A notificação de lançamento não especifica qual o erro cometido; a contribuinte esclarece que utilizou índice de conversão incorreto; a diligência deferida não foi realizada; a autoridade monocrática, ao que parece, reconhece o erro, mas como a contribuinte não comprovou o cometimento da irregularidade com documentação hábil, decide por manter a exigência.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 142 do CTN, nos artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 e nos artigos 4º, 5º. e 6º. da IN SRF Nº. 54/97, voto no sentido de declarar a nulidade da notificação de lançamento de fls. 21.

Brasília - DF, em .13 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER